



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163054 - PI(2024/0297888-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAIRO PEREIRA GOMES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : TLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES
ADVOGADO : GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO - PI005742
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BATALHA
PROCURADOR : UANDERSON FERREIRA DA SILVA - PI005456

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia [...]" (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.08.2024). "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.08.2024).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163054 - PI(2024/0297888-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAIRO PEREIRA GOMES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : TLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES
ADVOGADO : GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO - PI005742
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BATALHA
PROCURADOR : UANDERSON FERREIRA DA SILVA - PI005456

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia [...]" (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.08.2024). "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.08.2024).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por JAIRO PEREIRA GOMES EPP (TLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES), contra decisão monocrática, de lavra desta Ministra Relatora, que não conheceu do seu recurso especial, por aplicação dos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, e 255, §4º, I, do RISTJ, à luz da Súmula n. 07/STJ, consoante a seguinte ementa (fl. 393):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À MUNICIPALIDADE. PRETENSÃO PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARTS. 255, §4º, I, DO RISTJ, E 932, III, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Às razões recursais, em fls. 408/419, a parte sustenta que o posicionamento exposto na decisão unipessoal não condiz com as provas dos autos, sendo certo que o apelo raro não visa o revolvimento obstado pelo enunciado de súmula aplicado, pois todos os fundamentos invocados encontram-se expressamente delineados no acórdão objurgado, relativos à validade, ou não, dos restos a pagar como prova da dívida. Reiterada a divergência jurisprudencial.

Não há contraminuta da parte recorrida (fl. 426).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta conhecimento.

O artigo 932, inciso III, do CPC, assevera que "incumbe ao relator [...] **III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".

O regramento é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos nesta Corte Superior, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o CPC trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, na petição de agravo interno, a parte impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada. No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do RISTJ.

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 393/402 fundou-se nos artigos 932, III, do CPC, e 255, §4º, I, do RISTJ, à luz da Súmula n. 07/STJ, tendo em vista a tentativa de revolvimento dos fatos e das provas, quanto à pretensão de consumação, ou não, da prescrição, e do arcabouço probatório acerca da obrigação firmada entre o recorrente e o recorrido - com declaração de prejudicialidade, por conseguinte, do dissídio jurisprudencial aviado.

Ocorre que, em sede de agravo interno (fls. 408/419), não houve impugnação a contento dos artigos 932, III, do CPC, e 255, §4º, I, do RISTJ, à luz da Súmula n. 07/STJ, expressamente aplicados por ocasião do pronunciamento objeto do recurso.

Quanto à incidência do presente verbete sumular, "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na

origem" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024).

A parte ainda descuroou-se de explicitar como a Súmula n. 07/STJ, que obsta o exame do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, não prejudica a análise do apelo interposto também pela alínea "c", para a discussão da mesma matéria.

Pelo contrário, o agravante afirma que o pronunciamento unipessoal está em dissonância com as provas dos autos (sendo certo que em momento algum a decisão de fls. 393/402 adentrou no mérito da questão), limitando-se a reiterar argumentos de mérito, para a procedência da satisfação de dívida contra o recorrido. Tal cenário, obviamente, não proporciona o cumprimento do ônus argumentativo exclusivo de quem se insurge contra o *decisum*, em sede de recurso interno.

Consequentemente, a fundamentação da decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal Superior, à míngua de impugnação específica, detalhada, concreta e pormenorizada, permanece hígida, produzindo todos os efeitos no cenário jurídico.

Note-se que "a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção" (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020).

Ora, "inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020).

Saliente-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia [...]" (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024).

"Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024).
No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19. [...] 3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão agravada. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no MS n.

28.813/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/8/2024) .

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno no recurso especial manifestado por JAIRO PEREIRA GOMES EPP (TLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES).**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.163.054 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0297888-9

Número de Origem:

08003211120178180040

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO PEREIRA GOMES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OUTRO NOME : TLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES

ADVOGADO : GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO - PI005742

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BATALHA

PROCURADOR : UANDERSON FERREIRA DA SILVA - PI005456

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIRO PEREIRA GOMES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : TLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES

ADVOGADO : GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO - PI005742

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BATALHA

PROCURADOR : UANDERSON FERREIRA DA SILVA - PI005456

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026